

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Dr. Alexandre Batista dos Santos Couto Neto, doravante designado **COMPROMITENTE**; de outro lado **TAVARES AÇAÍ**, com sede na Travessa Veiga Cabral, número 205, Cidade Velha- Belém/PA, devidamente representado por **KLEVERSON MENDES TAVARES** doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos dos art.129, inc.III, da Constituição Federal; Art. 5º, inciso XXXII e art.82, inciso I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor- CDC).

CONSIDERANDO que nos termos do art.7º, IX, da Lei 8.137/ 90, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para venda ou de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo.

CONSIDERANDO que o nos termos do Art.18º da Lei nº 8.078, de 11 e setembro de 1990 são impróprios ao uso e consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

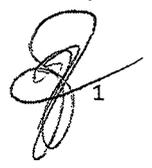
CONSIDERANDO a **Resolução** nº 216, de 15 de setembro de 2004- ANVISA que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e versa sobre a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população.

CONSIDERANDO o **Decreto nº 326**, de 20 janeiro de 2012 que dispõe sobre a implementação do Programa Estadual de Qualidade do Açaí que estabelece requisitos higiênico-sanitários para a manipulação de Açaí e Bacaba e congêneres, por batedores artesanais, de forma a prevenir surtos com Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA) e minimizando o risco sanitário, garantindo a segurança dos alimentos.

CONSIDERANDO a transmissão oral da doença de Chagas se dá pelo consumo de alimentos contaminados. Segundo a Secretaria de Saúde do Estado do Pará SESPA no corrente ano foram notificados mais de 179 casos de doenças de Chagas através da transmissão oral através do açaí.

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública),

COPIADO

alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

Este **TERMO** tem como objeto a regularização por parte do **COMPROMISSÁRIO** para sanar as deficiências apontadas no **RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA Nº 434/2024** realizado pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará – GATI/MPPA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Em ajuste de conduta inquinada, obriga-se o compromissário a adotar as medidas a seguir descritas:

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

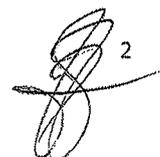
Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a realizar nos prazos descritos abaixo:

I- PRAZO DE 60 DIAS

- I.1. Fixar no estabelecimento a licença de funcionamento expedida pela VISA/Belém, quando for emitida.
- I.2. Providenciar a adequação das instalações elétricas, de modo que essas estejam embutidas.
- I.3. Promover a proteção das luminárias para evitar quebra ou explosão.
- I.4. Providenciar a separação do contato dos alimentos com superfícies sujas.
- I.5. Realizar a higienização adequada do local, removendo toda as sujidades, desorganização, acúmulo de material em desuso e mesas engorduradas.
- I.6. Retirar os produtos de limpeza da área de manipulação de alimentos.
- I.7. Realizar a limpeza diária do estabelecimento utilizando produtos saneantes adequados;
- I.8. Retirar todo material em desuso (entulho) da área de manipulação do fruto;

II- PRAZO DE 120 DIAS

- II.1. Apresentar Certificado de Destinação Final (CDF) dos resíduos sólidos.
- II.2. Apresentar o Certificado de execução de serviços controle químico de vetores e pragas urbanas;
- II.3. Apresentar licença ambiental ou documento de dispensa;
- II.3. Adquirir coletores identificados e íntegros, os quais devem ser alocados em local fechado e isolado da área de preparação e armazenamento dos alimentos
- II.4 Promover a reparação do piso da área de manipulação do fruto, eliminando as sujeiras, água e incrustação.
- II.5. Promover a separação das diferentes atividades (área limpa, área suja e comercialização do açaí batido), de modo a evitar a contaminação cruzada.
- II.6. Apresentar o certificado de controle de Pragas;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

- II.7. Apresentar laudo laboratorial de análise microbiológica e físico da água.
- II.8. Armazenar os produtos de limpeza em um espaço adequado distante da área de manipulação de alimentos;
- II.9. Adquirir coletores de lixo com pedal para a área de manipulação de alimentos;
- II.10 – Apresentar o certificado/declaração de destinação final dos resíduos sólidos
- II.8. Possuir local adequado para armazenar os materiais de uso pessoal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAC

O presente termo de ajustamento de conduta será levado ao conhecimento do GATI/CAO TEC do Ministério Público do estado do Pará e Vigilância Sanitária Municipal de Belém para que, estes fiscalizem o cumprimento das subcláusulas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS AVENÇADOS.

Transcorrido os prazos estipulados na subcláusula segunda será requisitada a inspeção no local ser realizada pelo **COMPROMITENTE** aos órgãos competente, podendo essa inspeção ser realizada pela VISA ou pelos Técnicos do Ministério Público Estadual.

Sendo constatado o descumprimento dos prazos, isolados ou cumulados, o compromissário será penalizado com multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que será revertida para o fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do estado do Pará, cujo depósito deve ser realizado no banco do Estado do Pará (BAMPARÁ), Agência 028 conta corrente nº180.170-8, conforme recomendação do Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará por meio do Ofício Circular nº018/MP/PGJ de 19/09/2007.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o foro de Belém /PA competentes para dirimir eventuais conflitos decorrentes do presente TERMO.

Estando as partes ajustadas e acordadas, alertadas para a validade do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA como título executivo, nos termos que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, vai o presente devidamente assinado pelos seus representantes de igual teor e forma, para que assim produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belém (PA), 21 de maio de 2024.

ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO

3º Promotor de Justiça do Consumidor

TAVARES AÇAI.

ADITAMENTO
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Dr. Alexandre Batista dos Santos Couto Neto, doravante designado **COMPROMITENTE**; de outro lado **TAVARES AÇAÍ**, com sede na Travessa Veiga Cabral, número 205, Cidade Velha—Belém/PA, devidamente representado por **KLEVERSON MENDES TAVARES** doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que os itens II.1, II.3, II.10 os quais envolvem a apresentação do certificado de destinação dos resíduos sólidos e licença ambiental são questões ambientais e não consumeristas.

CONSIDERANDO que as cláusulas II.2 e II.6 possuem o mesmo objeto.

CONSIDERANDO que os prazos pactuados no TAC formalizado nos autos já se encontram vencidos;

CONSIDERANDO que o Requerido vem cumprindo o TAC firmado nos autos e solicitou a dilação do prazo para concluir esse trabalho;

RESOLVEM

Celebrar o presente **ADITAMENTO** ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

Este **TERMO** tem como objeto a regularização por parte do **COMPROMISSÁRIO** para sanar as deficiências apontadas no **RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA N° 1427/2024** realizado pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará.

Excluir do TAC a cláusula II.1 "Apresentar Certificado de Destinação Final (CDF) dos resíduos sólidos".

Excluir do TAC a cláusula II.3 "Apresentar licença ambiental ou documento de dispensa".

Excluir do TAC a cláusula II.10 "Apresentar o certificado/declaração de destinação final dos resíduos sólidos".

Excluir do TAC a cláusula II.6 "Apresentar o certificado de controle de Pragas".

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Em ADITAMENTO ao TAC firmado nos autos, obriga-se o compromissário a adotar as medidas a seguir descritas:

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a realizar nos prazos descritos abaixo:

PRAZO DE 45 dias

II.2. Apresentar o Certificado de execução de serviços controle químico de vetores e pragas urbanas;

II.3.1. Adquirir coletores identificados e íntegros, os quais devem ser alocados em local fechado e isolado da área de preparação e armazenamento dos alimentos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO TAC FIRMADOS NOS AUTOS

As partes reconhecem a validade e vigência das demais cláusulas firmadas no TAC originário.

Belém (PA), 24 de outubro de 2024.



ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO
3º Promotor de Justiça do Consumidor.

TAVARES AÇAÍ

